5.º A competência para a prática de actos de gestão pontuais, tendo em vista a execução integral da requisição, cabe a uma comissão directiva constituída por um representante do Ministro dos Transportes e Comunicações e dois representantes do armamento nacionalizado.

6.º Durante o período da requisição, os trabalhadores ficam sujeitos às penalidades previstas nos n.ºs 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 11.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, aplicáveis por despacho ministerial, independentemente da instauração de processo disciplinar.

7.º Em todos os seus aspectos, mesmo os subsequentes, é aplicável a esta requisição o regime previsto no Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro.

8.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 11 de Fevereiro de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.* — O Ministro do Trabalho, *Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto.* — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

MINISTÉRIOS DO TRABALHO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 41/77

A situação de anormalidade verificada na marinha de comércio, pondo em causa o abastecimento ao País de produtos alimentares e outros bens essenciais, determinou a requisição civil dos navios e dos trabalhadores do mar, nos termos da Portaria n.º 75/77, de 14 de Fevereiro.

O n.º 5.º da referida Portaria estabelece a constituição de uma comissão directiva com competência para a prática de actos de gestão pontuais.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 637/74, de 20 de Novembro, determina-se:

1. A comissão directiva será constituída por:

   Representante do Ministro dos Transportes e Comunicações: Dr. Aires Rosa Calhau Reis, que presidirá;

   Dois representantes do armamento nacionalizado: Engenheiro João Lopes da Silva e Dr. Mário Ferreira.

2. Compete à comissão directiva:

   Determinar a activação dos navios e tripulações que garantam as ligações com as ilhas adjacentes e o abastecimento do País em ramas e derivados de petróleo, minérios e cereais, ou outros produtos julgados necessários;

   Determinar que os navios empachando os cais sejam postos ao largo;

   Tomar as demais medidas necessárias à consecução dos objectivos que se pretendem alcançar com a Portaria n.º 75/77, de 14 de Fevereiro;

   Relatar ao Ministro dos Transportes e Comunicações todas as ocorrências passíveis de sanção disciplinar.

Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 12 de Fevereiro de 1977. — O Ministro do Trabalho, *Francisco Manuel Marcelo Monteiro Curto.* — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA